



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 31-A/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1977.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 86/77:

Torna extensivo aos agentes e comissários da Polícia de Segurança Pública o direito a licença por motivo de falecimento de alguns parentes ou por casamento.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 114/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Almada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26/77:

Apróva para ratificação o Protocolo de Emenda do n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), de 30 de Setembro de 1957.

Decreto n.º 27/77:

Apróva o Acordo sobre Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Venezuelana.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 87/77:

Cria no Ministério do Comércio e Turismo o Instituto Nacional do Frio.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 88/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 147/76, de 19 de Fevereiro — Criação da Faculdade de Pedagogia na Universidade de Lisboa.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 89/77:

Permite o afastamento temporário da frequência escolar e demais actividades desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino dos alunos, pessoal docente, administrativo e auxiliar quando atingidos por doenças transmissíveis.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/77/A:

Define a constituição da Secretaria Regional das Finanças.

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/A:

Define a constituição da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/77/A:

Estabelece os órgãos de carácter consultivo e apoio técnico no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/77/A:

Define a constituição da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 20, de 25 de Janeiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 15/77:

Delegando no Ministro sem pasta, Prof. Jorge Campinos, a competência para assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e a Assembleia da República.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 17 de Dezembro de 1976.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 31-A/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2, alínea b), onde se lê: «..., suspenso quando o preço médio de compra resultar superior a 1\$10 por kilowatt-hora ...», deve ler-se: «..., não devendo, porém, conduzir a um preço

médio de compra superior a 1\$10 por kilowatt-hora, subsistindo os preços que actualmente excedem aquele valor...»;

No sistema tarifário do sector eléctrico anexo à portaria, artigo 6.º, n.º 4, onde se lê: « $A=0,125+(p-p_0)$ escudos por kilowatt-hora...», deve ler-se: « $A=0,125 \times (p-p_0)$ escudos por kilowatt-hora...»;

No artigo 8.º, n.º 2, onde se lê: «..., com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt-mês», deve ler-se: «..., com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt e por mês»;

No artigo 8.º, n.º 3, onde se lê: «..., com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt-mês...», deve ler-se: «..., com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt e por mês, ...»;

No quadro 1, onde se lê: «Alta (b) $U \geq 60$ kV», deve ler-se: «Alta (b) ≥ 60 kV»;

No mesmo quadro, onde se lê: «Taxa de potência (escudos por kilowatt-mês) ...», deve ler-se: «Taxa de potência (escudos por kilowatt e por mês) ...»; e na nota (b), onde se lê: «... com a sobretaxa de 45\$ kilowatt-mês», deve ler-se: «... com a sobretaxa de 45\$ por kilowatt e por mês»;

No título do quadro 2, onde se lê: «Tarifas de energia eléctrica em (a) (b)», deve ler-se: «Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão (a) (b)»;

No quadro 2, onde se lê: «Potência permanente (c) (kilowatt-ampere)», deve ler-se: «Potência permanente (c) (kilovolt-ampere)», e na nota (a), onde se lê: «... com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt-mês, ...», deve ler-se: «... com a sobretaxa de 40\$ por kilowatt e por mês, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 86/77

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, prevê a possibilidade de os trabalhadores da função pública faltarem ao serviço um determinado número de dias por motivo de falecimento de alguns parentes ou pelo casamento, sem perda de quaisquer outros direitos ou regalias.

No sentido de tornar extensivas aquelas regalias aos três ramos das forças armadas e proceder à uniformização de procedimento nos mesmos, foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 168/76, de 2 de Março, a disciplina a que estão sujeitas para o pessoal militar as faltas da natureza acima apontada.

Convinde estabelecer a justiça e igualdade entre o pessoal civil, militar e militarizado da Polícia de Segurança Pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os agentes e comissários da Polícia de Segurança Pública têm direito a licença, até quatro dias seguidos, por motivo do falecimento de cón-

juge, de parente ou de afim no 1.º grau da linha recta, e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e nos 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2. O agente ou comissário nesta situação deve, imediatamente, comunicar o facto ao comando a que pertença ou, se tal não for possível, ao comando distrital, secção ou posto policial mais próximo, indicando onde permanece durante a licença.

3. No acto de apresentação ao serviço deve ser produzida a prova do direito usufruído.

Art. 2.º — 1. Por motivo do seu casamento, o pessoal referido no artigo precedente tem direito a licença até seis dias seguidos, a qual será concedida se não houver inconveniente para o serviço.

2. Para o efeito do número anterior deve o facto ser comunicado ao respectivo comandante com a antecedência mínima de dez dias.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 114/77

de 8 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 no artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Almada seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois escriturários-dactilógrafos;
Um oficial de diligências.

Secretaria de Estado da Justiça, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 26/77

de 8 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Protocolo de Emenda do n.º 3 do artigo 14.º do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), de 30 de Setembro de 1957, concluído na reunião especial do Grupo de Peritos de Transporte de Mercadorias